



**TC 007.676/2022-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** município de Belford Roxo/RJ.

**Responsável:** Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, prefeito municipal de Belford Roxo/RJ na gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 723931/2009 (peça 7), firmado entre o Ministério do Esporte e o referido município, tendo por objeto a implantação de cinquenta núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo, em atendimento a 5.000 crianças, adolescentes e jovens do município de Belford Roxo/RJ.

## HISTÓRICO

2. Em 13/09/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 493/2022.

3. O Convênio 723931/2009 foi firmado no valor de R\$ 1.804.043,00, sendo R\$ 1.654.250,00 à conta do concedente e R\$ 149.793,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 11/3/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/1/2012.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ, no âmbito do convênio descrito como "Implantação de 50 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo em atendimento a 5000 crianças, adolescentes e jovens do município de Belford Roxo".

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 88), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.216.159,35, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, prefeito municipal de Belford Roxo na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 91), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 92 e 93).

8. Em 20/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 94).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

8.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 10/5/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 13/8/2012, conforme AR (peça 39).

### **Valor de Constituição da TCE**

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.883.850,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

14. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

15. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso I) ocorreu **em 10/5/2012** (peça 47, p.1), data em que a prestação de contas foi apresentada.

17. Ademais, verificam-se nos presentes autos, **de modo não exaustivo, contudo suficiente à compreensão da análise**, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros,



ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

- a) notificação do responsável Alcides de Moura Rolim Filho, pela apresentação insuficiente de documentação comprobatória na prestação de contas, realizada pelo FNDE por meio do Ofício 310/2012-CGPCO/DGI/SE-ME (peça 38), **em 13/8/2012** (peça 39);
- b) notificação do responsável Alcides de Moura Rolim Filho, pela apresentação insuficiente de documentação comprobatória na prestação de contas, realizada pelo FNDE por meio do Ofício 513/2012-CGPCO/DGI/SE-ME (peça 42), **em 8/11/2012** (peça 43);
- c) notificação do responsável Alcides de Moura Rolim Filho, pela apresentação insuficiente de documentação comprobatória na prestação de contas, realizada pelo FNDE por meio do Ofício 576/2012-CGPCO/DGI/SE-ME (peça 44), **em 7/12/2012** (peça 46);
- d) emissão de Parecer Técnico pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 47), **em 26/11/2013**;
- e) emissão de Nota Técnica pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 48), **em 15/10/2015**;
- f) emissão de Nota Técnica pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 56), **em 17/9/2020**;
- g) notificação do responsável Alcides de Moura Rolim Filho, pelas irregularidades apontadas nas análises técnica e financeira da prestação de contas, realizada pelo FNDE por meio do Ofício 1164/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC (peça 57), **em 5/10/2020** (peça 60);
- h) emissão de Parecer Financeiro pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 64), **em 4/3/2021**;
- i) emissão de Parecer Financeiro pelo FNDE, retificando o parecer anterior (peça 71), **em 8/6/2021**;
- j) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 13/9/2021**;
- k) notificação do responsável Alcides de Moura Rolim Filho, comunicando a instauração da tomada de contas especial, realizada pelo FNDE por meio do Edital de Notificação 25/2022 (peça 78), **em 10/2/2022**;
- l) emissão do Relatório do Tomador (peça 88), confirmando as irregularidades apontadas pelos pareceres técnicos e financeiros, **em 25/2/2022**;
- m) emissão de Relatório de Auditoria da CGU (peça 91), corroborando a opinião do Tomador, **em 29/3/2022**;

Fase externa:

- n) autuação da TCE no TCU, **em 27/4/2022** (Sistema e-TCE).

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária, bem como



a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte.

### **Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal**

19. A Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu **em 13/8/2012**, data em que se verificou o primeiro ato de interrupção da prescrição quinquenal, que no caso foi a notificação do responsável Alcides de Moura Rolim Filho, pela apresentação insuficiente de documentação comprobatória na prestação de contas, realizada pelo FNDE por meio do Ofício 310/2012-CGPCO/DGI/SE-ME (peças 38 e 39), conforme alínea “a” do item 18 desta instrução.

21. Nesse sentido, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), por meio do qual o TCU fixou entendimento que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, transcrito anteriormente nesta instrução.

22. Percebe-se logo o decurso do prazo superior a três anos entre os seguintes eventos listados no **item 18 (alíneas “e” e “f”)**:

**e) emissão de Nota Técnica pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 48), em 15/10/2015;**

**f) emissão de Nota Técnica pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 56), em 17/9/2020.**

23. Verifica-se, portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, que houve o transcurso do prazo de mais de três anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados entre as alíneas “e” e “f”, do item 18, **ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente nos autos do processo.**

24. Neste sentido, cabe invocar o seguinte precedente deste Tribunal:

O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022) (Acórdão 2381/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

25. Dessa forma, tal ocorrência enseja, desde já, **o arquivamento deste processo** nos termos do art. 11, caput, da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.



## CONCLUSÃO

26. Conforme se apurou nesta instrução, embora não tenha sido constatada a prescrição quinquenal, a paralisação do processo por período superior a três anos, contada a partir do primeiro ato de interrupção do prazo prescricional, ocasionou a prescrição intercorrente nos presentes autos, portanto, comprometendo as pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

27. Assim, é forçoso concluir que **ocorreu, nestes autos, a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória**, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, c/c o § 1º do art. 1º da Lei 9.783/1999, o que enseja desde já, **o arquivamento deste processo** nos termos do art. 11, caput, da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

28. Por oportuno, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que determina o arquivamento dos autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

29. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois a dívida prescrita não deixou de existir, isso não significa afirmar, todavia, que o credor pode-se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão pela qual não seria razoável manter os nomes dos responsáveis em cadastros de devedores inadimplentes.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo**, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelos débitos apurados nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 2 de fevereiro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO  
AUFC – Matrícula TCU 9797-7